



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081439-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante MANTEIGAS BRASILEIRÍSSIMAS COMÉRCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA., é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2081439-28.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: MANTEIGAS BRASILEIRÍSSIMAS COMÉRCIO ATACADISTA E
DISTRIBUIDORA LTDA.

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

MAGISTRADO (A): DR. (A) VALDECIR MENDES DE OLIVEIRA

VOTO: 30.719.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual – Justiça gratuita – Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 508 que, em ação declaratória de nulidade contratual, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela empresa autora, nos seguintes termos:

Vistos.

1- Fica indeferido o pedido assistência judiciária gratuita formulado pela Autora. É que o deferimento do benefício a empresas e associações sem fins

lucrativos, restringe-se às hipóteses excepcionais em que ficar demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A alegação de que está enfrentando dificuldades não demonstra, por si só, a ausência de receitas e patrimônio que justificasse a dispensa de pagamento das custas processuais. Ademais, a existência de dívidas não configura necessariamente a insuficiência de recursos para pagar as custas processuais. (...)

A pessoa jurídica agrava alegando, em síntese, que não dispõem de condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira; afirmam que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela reforma integral da r. decisão para lhe seja concedido o benefício.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Referida benesse também aproveita às pessoas jurídicas, nos termos do art. 98 do CPC, desde que provem a real impossibilidade de suportar os custos do processo.

Nesse sentido, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que a empresa agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades essenciais.

Em primeiro grau a empresa autora foi intimada para que juntasse (fls. 95 da origem): *a) o resumo da última declaração de Imposto de Renda, comprovando o saldo negativo; b) o resumo do balanço do último exercício anual comprovando o saldo negativo e c) a cópia do demonstrativo de resultado do último exercício. Prazo: 15(quinze) dias úteis*

Todavia, transcorrido o prazo, juntou apenas o balanço patrimonial de 2022 e o imposto de renda de 2023 (fls. 98/507), não encartando documentação de renda atualizada capaz de comprovar sua situação financeira atual, nem mesmo neste recurso, ônus que lhe caberia, não havendo como mensurar a alegada hipossuficiência.

Portanto, não resta demonstrado que a empresa agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Eventual deferimento do pedido gratuidade, à míngua dos corretos e adequados esclarecimentos determinados pelo MM. Juízo de origem acarretaria o risco de prejuízo ao Erário; por tais razões, o agravo não prospera, consoante inclusive a jurisprudência desta Corte:

RECURSO – Apelação – Interposição de agravo interno contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita a pessoa jurídica e determinou o preparo – Ausência de demonstração cabal de preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do benefício – Incidência da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça - Decisão mantida – Agravo interno improvido. (1013574-91.2022.8.26.0361. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): José Tarciso Beraldo. Data do julgamento: 21/08/2023).

Agravo de instrumento. Ação monitória, em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Pessoa jurídica. Elementos constantes dos autos que não comprovam a insuficiência financeira do agravante para arcar com as custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação. (2134982-14.2023.8.26.0000. 37ª Câmara de Direito Privado. Relator(a): Pedro Kodama. Data do julgamento: 10/08/2023)

Agravo de instrumento. Ação monitória. Associação de moradores de loteamento. Justiça gratuita. Pedido indeferido. (...). Ponderação entre o acesso à justiça e o zelo pela renúncia tributária. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2246844-92.2020.8.26.0000; Relator Silvério da Silva; 8ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/10/2020 – destaque não consta do original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)